



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002292-98.2019.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS CHECHI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.653

Apelação nº 1002292-98.2019.8.26.0187 – Fatura

Apelante: Evandro José dos Santos Chechi

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

**Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr.(a) Débora Cristina Fernandes Ananias Alves
Ferreira**

**APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO - ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO
MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO
DE SÃO PAULO AFAM - INCORPORAÇÃO DO ALE
- PRESCRIÇÃO - Inocorrência** - Termo inicial da fase
executória que se inicia com o trânsito em julgado da ação
coletiva – Não se trata de ação de cobrança de período
anterior à impetração do *mandamus*, mas de cumprimento
de sentença de decisão proferida em autos do mandado de
segurança coletivo, ou seja, de período posterior à
impetração do referido mandado de segurança - Precedentes
desta C. Câmara - Sentença reformada, com retorno dos
autos para homologação ou não dos cálculos - **Recurso
provido, com determinação.**

Trata-se de recurso de apelação de **Evandro José dos Santos Chechi** contra a r. sentença de fls. 277/282 que julgou extinto por prescrição o cumprimento de sentença ajuizado em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, visando ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação do ALE ao salário-base, pertinente ao período de 25/06/2012 até 01/03/2013, em virtude do título executivo judicial constituído no Mandado de Segurança nº 0027112-62.2012.8.26.0053, o qual reconheceu aos associados da entidade AFAM (Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo) e a todos da classe envolvida o direito ao recálculo de seus vencimentos, considerando a incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) no padrão de vencimentos.

A r. sentença de fls. 277/282, cujo relatório é adotado, acolheu a preliminar fazendária para reconhecer a prescrição do direito invocado na inicial, nos termos do art. 487, II, da CPC.

Apela o exequente às fls. 284/307, pretendendo o afastamento da prescrição. Aduz, em síntese, que o presente cumprimento de sentença tem por finalidade a execução de sentença, transitada em julgado, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, e não à cobrança de parcelas pretéritas ao mandado de segurança. Portanto, não há que se falar em interrupção de prazo prescricional, haja vista que a prescrição, no caso sob análise, somente surge após o trânsito em julgado do *mandamus* que ocorreu no dia 17/06/2015, tendo o cumprimento sido ajuizado antes do prazo quinquenal.

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Estadual a fls. 412/417.

É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Evandro José dos Santos Chechi em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação do ALE ao salário-base, pertinente ao período de 25/06/2012 até 01/03/2013, em virtude do título executivo judicial constituído no Mandado de Segurança nº 0027112-62.2012.8.26.0053, o qual reconheceu aos associados da entidade AFAM (Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo) e a todos da classe envolvida o direito ao recálculo de seus vencimentos, considerando a incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) no padrão de vencimentos.

A r. sentença de fls. 277/282, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, da CPC, por reconhecer a prescrição do direito invocado na inicial.

Afasta-se a extinção do processo por suposta prescrição. *Em se*

tratando de cumprimento de sentença, o termo inicial da fase executória firma-se pelo trânsito em julgado da ação coletiva (REsp 1654984/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

Ressalte-se que o presente caso não se trata de uma ação de cobrança de período anterior à impetração do *mandamus*, mas sim, de cumprimento de sentença de decisão proferida em autos do mandado de segurança coletivo, ou seja, de período posterior à impetração do referido mandado de segurança. À vista disso, considerando que o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem no mandado de segurança ocorreu em **17/06/2015** e o presente cumprimento de sentença foi iniciado em **31/10/2019**, conclui-se que não transcorreu o lapso prescricional, contado conforme a regra do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

Anote-se que, por outro lado, não cabe qualquer manifestação quanto à legalidade ou constitucionalidade da extensão da incorporação do ALE sobre os vencimentos/proventos integrais, em razão de coisa julgada, pois a matéria restou devidamente apreciada nos autos do Mandado de Segurança 00271112.62.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Policiais Militares do Estado de São Paulo - AFAM.

No v. Acórdão executado, ficou claro que a condenação a incorporar o Adicional de Local de Exercício aos vencimentos dar-se-á da data da impetração do 'mandamus' até a data da entrada em vigor da sobredita lei, ou seja, “no período entre a propositura da ação e 1º de março de 2013”.

Assim, não há como se restringir a incidência do ALE em razão da coisa julgada. Por oportuno, também não há que se tomar como base o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151535-83.2016.8.26.0000, em que foi fixada a tese jurídica de que não se admite a incorporação de 100% do ALE ao salário base, mas reconhece a correta incorporação do ALE em 50% sobre o salário base e 50% sobre o RETP, conforme determina a Lei Complementar Estadual n.

1.197/2013.

Verifica-se que o apelante cobra nestes autos período posterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo, qual seja 25/06/2012 a 01/03/2013, quando houve a incorporação do ALE nos vencimentos dos policiais militares, enquanto o citado IRDR nº 2151535-83.2016.8.26.0000 trata da Lei Complementar nº 1.197/13 que teve sua vigência a partir de 1º de março de 2013.

Assim, claramente a Lei Complementar nº 1.197/13 não pode retroagir para atingir período anterior a sua existência. Diante de tal cenário, incabível qualquer alegação no sentido de reapresentação dos cálculos para que seja observado o IRDR nº 2151535-83.2016.8.26.0000.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERVIDOR ESTADUAL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AFAM - INCORPORAÇÃO DO ALE - PRESCRIÇÃO Reconhecimento da prescrição afastado Termo inicial da fase executória que se inicia com o trânsito em julgado da ação coletiva Precedentes do C. STJ - - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232 (Tema nº 82) e do RE 612.043/PR (Tema 499 do STF) - Caso em tela que não trata do mesmo objeto decidido nos mencionados Recursos Extraordinários - Extensão dos efeitos da decisão aos que se associaram após a impetração do “writ” Possibilidade - Associação que possui legitimidade extraordinária, na qualidade de substituto processual - Defesa de interesses de grupo, categoria ou classe - Irrelevância do momento de associação - Desnecessidade de autorização especial expressa de cada associado Inteligência dos art. 5º, inc. LXX, alínea “b”, da CF/1988 e arts. 21 e 22 da Lei nº

*12.016/2009 - Incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE), para todos os fins legais, incluindo-o no cálculo do RETP, Adicional de Tempo de Serviço e Sexta-Parte (período quinquenal anterior à impetração do mandado de segurança coletivo) Sentença reformada, com retorno dos autos para homologação ou não dos cálculos - Recurso provido, com determinação. (Apelação Cível nº 1001160-67.2020.8.26.0220, 8ª Câmara de Direito Público, j. 8 de agosto de 2021, Rel. Des. **PONTE NETO**).*

*SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL MILITAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFLEXAS DO ADICIONAL 'ALE' PRESTAÇÕES RETROATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR AO MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO Descabida a rediscussão de direito ao ALE reconhecido na ação mandamental com efeitos 'ultra partes', imutável pela coisa julgada Consectário lógico é o acolhimento da pretensão para determinar o recálculo e pagamento da diferença das parcelas pretéritas, no período quinquenal anterior ao 'mandamus' Juros de mora incidentes a partir da notificação da decisão proferida nos autos do MS Sentença parcialmente reformada, para determinar que os juros de mora incidam a partir da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança Desprovido o apelo fazendário, rejeitado o reexame necessário e provido o recurso do autor. (Apelação / Remessa Necessária nº 1060597- 89.2019.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30 de outubro de 202, Rel. Des. **PERCIVAL NOGUEIRA**).*

Por outro lado, o Apelante comprovou a filiação à AFAM (fl. 18).

Por esses fundamentos, é caso de reforma da sentença recorrida, afastando a prescrição reconhecida.

No entanto, os cálculos apresentados não podem ser acolhidos nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instância, pois devem ser objeto de discussão em 1º Grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, os autos devem retornar à origem para a apuração do cálculo do valor devido.

Ante o exposto, **voto pelo provimento ao recurso**, com determinação de retorno dos autos à origem para análise dos cálculos apresentados e prosseguimento dos demais atos do processo.

BANDEIRA LINS

Relator